

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13951/000.065/93-01

MSR

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.696

Recurso nº: 87.363 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993

Recorrente: POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - APURAÇÃO MENSAL - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto na Lei nº 8.541/92 implicará, na ausência de escrituração que permita a apuração do lucro real, em lançamento de ofício, efetuado com base no cálculo do imposto mensal estimado, com os acréscimos e penalidades legais.

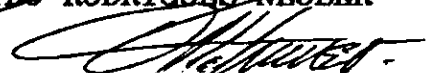
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBERR

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 13951.000065/93-01

Recurso nº : 87.363

Acórdão nº : 103-16.696

Recorrente : POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA.

RELATÓRIO

Em 26 de julho de 1993 a empresa acima identificada foi INTIMADA a comprovar os recolhimentos do imposto de renda mensal das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro relativos aos períodos-base encerrados em 1993. Como a empresa não apresentou os comprovantes de recolhimento, nem possuía demonstrações contábeis nos períodos-base encerrados até aquela data, foi exigido, com os acréscimos legais, o Imposto de Renda Mensal calculado com base no lucro presumido, bem como, a Contribuição Social Sobre o Lucro, referentes aos períodos-base de janeiro a maio de 1993, tudo de conformidade com o disposto no Art 41 e 51 da Lei nº 8.541/92.

Tempestivamente a Autuada compareceu ao processo se insurgindo contra a Intimação, fls.01 dos Autos, que exigiu a apresentação dos documentos, imediatamente, requerendo lhe fosse concedido prazo de 20 dias para fornecimento da documentação exigida e que fosse julgado, por via consequência, improcedente o Auto de Infração em decorrência da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado, além de anexar os balanços dos períodos encerrados até julho de 1993 como prova de que até aquela data não apurara lucro, base de cálculo da Contribuição.

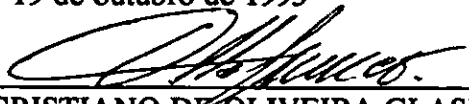
Em sua Informação Fiscal, a Autoridade Autuante sustentou a legitimidade da exigência baseada no descumprimento da legislação regência por parte da Impugnante, que não efetuou os recolhimentos mensais, com base na estimativa, nem possuía na data da Intimação apuração de lucro que justificasse a suspensão de pagamento.

Em seguida foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá a Decisão nº 278/94, fls. 89 a 90 dos autos, que manteve a exigências fiscais, concluindo que a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição mensal autoriza o lançamento de ofício, com os acréscimos legais previstos em lei.

Intimada da Decisão em 22 de fevereiro de 1994, foi interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, em 17 de março de 1994, onde a Recorrente insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória.

É O RELATÓRIO

Brasília, 19 de outubro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 13951.000065/93-01

Recurso nº : 87.363

Acórdão nº : 103-16.696

Recorrente : POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Não assiste razão a Recorrente quando pretende, apresentando demonstrações do lucro real em data posterior ao vencimento das obrigações mensais, argüir que não efetuou os recolhimentos porque não apurou lucro, base de cálculo do tributo, nos períodos-base considerados. Fosse verdadeira esta afirmativa, imotivada seria a contestação sobre a exigência de apresentação imediata dessas demonstrações financeiras.

A Lei nº 8.541/92 consagrou como momento de ocorrência do fato gerador o período compreendido em cada mês do ano calendário. O período de apuração, regra geral, é mensal tendo por base de cálculo o lucro apurado a cada mês, que expressa a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de rendimento, tudo conformado à Constituição e às regras contidas no Código Tributário Nacional.

O Recolhimento com base na estimativa é oferecido ao contribuinte como uma opção a ser exercida, caso não apure a Contribuição com base no lucro apurado a cada mês. Como no caso sob exame a Recorrente não apurou o lucro mensal, obrigatório, nem possuía no momento da autuação escrita regular, a exigência compulsória da Contribuição apurada por estimativa se legítima, caso contrário, estaria burlada a vontade da lei que determina como momento de ocorrência do fato gerador o último dia de cada mês do ano calendário.

Por tudo quanto comentando não acolho as arguições da Recorrente, visto que andou acertada a Decisão Recorrida, quando, na ausência do recolhimento mensal da Contribuição Social Sobre o Lucro, exigiu o referido tributo, com seus acréscimos legais atendendo os comandos normativos que emanam Lei nº 8.541/92.

Pelo exposto, Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**,

Brasília, 19 de outubro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

